



Estado de Mato Grosso
Assembléia Legislativa

Despacho

Protocolo

Projeto de lei
Complementar nº
/2016

Autor: Poder Executivo

MENSAGEM Nº 93, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados e Excelentíssima Deputada,

No exercício da competência estabelecida no art. 39, inciso II, alínea d e art. 25, inciso IX, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência e aos demais pares para apresentar e submeter à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar que *“Dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso - RPPS/MT e dá outras providências.”*

A presente proposição tem por escopo fixar as alíquotas normais de contribuição previdenciária para todos os Poderes e Órgãos Constitucionais Autônomos, bem como viabilizar ainda receitas para o equacionamento do déficit previdenciário na ordem de R\$ 23.172.735.133,74 apurado em estudo atuarial realizado pela Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, com o auxílio dos atuários da Unidade de Gestão Previdenciária do Banco do Brasil, especialmente contratado para esse fim.

A exigência de realização de estudo atuarial tem por objetivo monitorar o equilíbrio econômico-financeiro presente e futuro do respectivo regime próprio visando assegurar a necessária solvência para o cumprimento das obrigações previdenciárias que lhes são pertinentes.

Para que o objetivo almejado seja alcançado, o Estado propõe a igualdade de alíquotas normais de contribuição para todos os Poderes e Órgãos Constitucionais Autônomos, ou seja: 22% de contribuição patronal, 11% para os servidores ativos e 11% para os inativos sobre a parcela excedente ao teto do Regime Geral de Previdência.

Da mesma forma, a princípio o projeto prevê a criação progressiva de uma Alíquota Patronal Suplementar, durante 35 anos, com a finalidade de amortizar o déficit atuarial, bem como capitalizar recursos suficientes para suportar as aposentadorias e pensões neste período.

Por outro lado, visando reduzir o impacto financeiro desta alíquota aos cofres públicos este Governo pretende ainda diminuir seus percentuais ao longo dos anos, para tanto, a fim de dar efetividade a esta medida foi proposto no corpo do presente projeto de lei outros aportes ao Fundo Previdenciário, tais como a destinação da receita oriunda da alienação de ativos imobilizados do Estado; receita decorrente da implementação da contribuição de melhoria; fluxo financeiro decorrente de concessões, aluguéis de imóveis do Estado e parcerias público-privadas - PPP; fluxo financeiro decorrente de recuperação dos créditos de que trata o Art. 27 da Lei Complementar nº 560/2014; rendimentos das aplicações financeiras das receitas patrimoniais desvinculadas.

Diante do exposto, fica claro a Vossa Excelência e Ilustres Pares, o propósito deste Governo de lastrear as suas ações nos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, estatuídos no Art. 37 da Constituição da República, além do necessário zelo pelo interesse público.

Estas são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto à apreciação desse Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a sua conversão em lei, requerendo-se em decorrência do exposto que se confira à tramitação desta proposta o regime de urgência, nos termos do art. 41 da Constituição Estadual.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 18 de dezembro de 2015.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso - RPPS/MT e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso - RPPS/MT, será financiado pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos do resultado da avaliação atuarial realizada pela Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua o Art. 7º da Lei Complementar nº 560, de 31 de dezembro de 2014 e Art. 1º, inciso I da Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único. O Plano de Custeio previsto no *caput* tem por objetivo fixar a contribuição previdenciária normal, bem como instituir alíquota de contribuição previdenciária suplementar de modo a equacionar o déficit financeiro e atuarial.

Art. 2º As alíquotas relativas as contribuições mensais serão financiadas mediante recursos provenientes do Estado, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive de suas autarquias e fundações, e dos segurados civis e militares ativos, reserva remunerada ou reforma, aposentados e pensionistas, conforme as seguintes alíquotas de contribuição previdenciária normal:

I – 22% (vinte e dois por cento) de contribuição patronal incidente sobre a remuneração total dos servidores civis e militares em atividade;

II – 22% (vinte e dois por cento) de contribuição patronal incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios previdenciários do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal;

III - 11% (onze por cento) incidente sobre a remuneração total dos servidores civis e militares em atividade;

IV - 11% (onze por cento) da parcela dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios previdenciários do regime geral de previdência social (RGPS) de que trata o Art. 201 da Constituição Federal;

§ 1º A contribuição prevista no inciso IV deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do teto do RGPS, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, na forma do § 21 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Para fins de concessão do benefício previsto no parágrafo anterior, consideram-se doenças incapacitantes, além daquelas constantes do Art. 6º, inciso XIV da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, as que impeçam totalmente o desempenho de qualquer atividade laborativa, devidamente reconhecidas pela Perícia Médica Oficial do Estado de Mato Grosso.

§ 3º Incidirá contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (abono anual) percebida pelos servidores ativos, inativos e dos pensionistas;

§ 4º São excluídas da base de cálculo previstas neste artigo as verbas de caráter indenizatório.

Art. 3º O servidor civil e militar ativo, dos Poderes do Estado, do Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública das autarquias, fundações e universidades, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no Art. 40 da Constituição Federal ou *caput* do Art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no Art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no § 1º do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade dos Poderes do Estado, do Ministério Público, das autarquias, fundações e universidades e será devido, em havendo o preenchimento dos requisitos, a partir da data de solicitação do benefício, conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Art. 4º O plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso - RPPS/MT, consistirá em alíquota patronal suplementar, pelo prazo de 34 (trinta e quatro) anos, incidente sobre a remuneração total dos servidores civis e militares em atividade, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública na forma do Anexo Único da presente lei.

§ 1º O déficit atuarial, previsto no *caput*, deverá ser revisto anualmente por influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos, ficando condicionado à realização das avaliações atuariais anuais.

§ 2º O plano de amortização do déficit atuarial poderá ser alterado por decreto, nas hipóteses de redução da alíquota patronal suplementar, todavia, no caso de acréscimo desta alíquota, esta poderá ser feita somente por meio de Lei Complementar, desde que em ambos os casos seja fundamentado em novo cálculo atuarial, nos termos do § 1º deste artigo.

3º A alíquota suplementar de trata o *caput*, será rateada proporcionalmente, no âmbito do Poder Executivo, entre seus órgãos e entidades, tomando-se por base o valor global das aposentadorias e pensões, pago em favor de beneficiários que eram vinculados aos respectivos órgãos e entidades, na forma a ser regulamentada.

Art. 5º Até que ocorra a implementação do cronograma individualizado de que trata o Art. 50 da Lei Complementar nº 560, de 31 de dezembro de 2014, a contribuição previdenciária normal e suplementar dos Poderes Judiciário e Legislativo, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública serão registradas, contabilizadas e destinadas por estes exclusivamente ao pagamento das aposentadorias e pensões de seus servidores.

Art. 6º O repasse da alíquota patronal suplementar ocorrerá de forma mensal, juntamente com a contribuição normal de custeio previdenciário, ficando condicionado tal repasse aos Poderes Judiciário e Legislativo, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, após a efetuação do cronograma, mencionado no Art. 4º desta Lei.

Art. 7º Com o fim de reduzir a alíquota patronal suplementar, descrita no Anexo Único desta Lei Complementar, o Estado de Mato Grosso poderá aportar ao Fundo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso - RPPS/MT, além das receitas previstas no Art. 2º da Lei Complementar nº 254 de 02 de outubro de 2006, notadamente os seguintes recursos:

I – receita oriunda da alienação de ativos imobilizados, nos termos dos Arts. 25 e 35 da Lei Complementar nº 560 de 31 de dezembro de 2014;

II – fluxo financeiro decorrente da negociação dos direitos, nos termos do Art. 36 da Lei Complementar nº 560 de 31 de dezembro de 2014;

III – fluxo financeiro decorrente da recuperação dos créditos, nos termos do Art. 27 da Lei Complementar nº 560 de 31 de dezembro de 2014;

IV – os rendimentos das aplicações financeiras das receitas patrimoniais desvinculadas;

V – a receita decorrente da implementação da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VI – as receitas repassadas a Conta Única do Tesouro, nos termos do Art. 8º, inciso IV do Decreto nº 260 de 25.09.2015 e Art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 151, de 05.08.2015.

Art. 8º Os recursos aportados ao RPPS/MT na forma do artigo supra, deverão ser aplicados no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, regulamentadas pelo Ministério da Previdência Social – MPS.

Art. 9º O recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos Arts. 2º e 4º desta Lei Complementar, a ser realizado pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos, Autarquias e Fundações do Estado de Mato Grosso, ocorrerá no mês de competência da Folha de Pagamento, tendo como limite o último dia útil do mês.

Art. 10 Nas hipóteses de licença, afastamento sem remuneração, previstas nos Arts. 103 e seguintes da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, fica facultado ao servidor efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, na forma de Decreto a ser publicado pelo Poder Executivo.

§ 1º Permanece filiado ao RPPS/MT, com a contagem do respectivo tempo de licença ou afastamento de que trata o *caput*, para fins de aposentadoria, somente o servidor que optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária.

§ 2º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o § 1º deste artigo, não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Art. 11 Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS/MT será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular.

Art. 12 Na cessão de servidores, excetuado o caso de cessão do Art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 265 de 28 de dezembro de 2006, ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

- I – o desconto da contribuição devida pelo segurado;
- II – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem;
- III – o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está vinculado o cedido ou afastado.

Parágrafo único. Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.

Art. 13 Nos casos previstos nos Arts. 10 e 12 desta Lei Complementar, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.

Art. 14 Após o vencimento, se constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição nos termos desta Lei Complementar, fica assegurado a atualização da dívida pela variação do INPC, juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devidamente atualizado.

Art. 15 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 16 Revogam-se o Art. 9º da Lei Complementar nº 126 de 11 de julho de 2003, a Lei Complementar nº 201 de 20 de dezembro de 2004, Lei Complementar nº 202 de 28 de dezembro de 2004, Art. 2º da Lei Complementar nº 479 de 26 de dezembro de 2012, Art. 2º da Lei Complementar nº 524, de 02 de janeiro de 2014.

Art. 17 Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2016.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2015, 168º dia Independência e 101º da República.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Contribuição Patronal Suplementar	
Ano	Alíquota
2016	20,18
2017	20,39
2018	22,80
2019	25,30
2020	27,80
2021	30,30
2022	32,80
2023	35,30
2024	37,80
2025 - 2049	40,40